



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N° : 13805.000690/95-27  
Recurso N° : 116.412  
Matéria: : IRPJ - Ex. 1990  
Recorrente : GRUPO TAREFA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 04 de junho de 1998  
Acórdão N° : 103-19.464

IRPJ – COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE – O valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a prestação de serviços, será compensado, no exercício de 1990, sem atualização monetária do imposto, convertendo-se o valor retido, pela BTN Fiscal do encerramento do período-base.

TRD – JUROS DE MORA – Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-á a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória N° 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei N° 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO TAREFA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO BOMES CARDOZO  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.000690/95-27  
Acórdão Nº : 103-19.464

**FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.000690/95-27  
Acórdão Nº : 103-19.464  
Recurso Nº : 116.412  
Recorrente : GRUPO TAREFA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

**RELATÓRIO**

**GRUPO TAREFA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.,** pessoa jurídica qualificada no processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração, lavrados em 24 de fevereiro de 1995, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 25/28) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 29/32).

Em decorrência do Programa Malha Fonte - Restituição Automática do IRPJ, em conjunto com o Programa Malha Fazenda, relativo ao ano-base 1989, exercício de 1990, o contribuinte teve a sua declaração de rendimentos revisada, onde foram apuradas infrações à legislação do imposto de renda, dando origem ao lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro.

De conformidade com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração do IRPJ, a exigência fiscal, no valor de 7.875,98 UFIR, refere-se à inobservância dos requisitos legais para compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, assim como, a não inclusão no montante do imposto devido, do Adicional do Imposto de Renda, apurado conforme disposto no FORMAF - Formulário de Retorno da Malha Fonte (fls. 24/25 v).

O contribuinte, conforme documentos de folhas 02 e 03, foi intimado, em 02/02/95, a apresentar documentação comprobatória da retenção do Imposto de Renda compensado, bem como, informar se os rendimentos que originaram este imposto, foram oferecidos à tributação e em que item da declaração foram incluídos e, por fim, se o valor do imposto compensado encontra-se registrado em conta de Ativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.000690/95-27

Acórdão Nº : 103-19.464

Não se conformando com a exigência fiscal, a autuada fez protocolar sua Impugnação ao lançamento (fis. 36/37), em 23/03/95, alegando, resumidamente, que preencheu o Anexo 3, da Declaração de Rendimentos, onde informou os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte em Ncz\$ (cruzados novos), como solicitado no formulário, e, em seguida fez o transporte dos mesmos para o Quadro 15, Item 16, tomando por base os valores do BTNF's das datas da efetiva retenção na fonte, procedimento então correto, uma vez que o imposto apurado na Declaração de Rendimentos era informado em quantidade de BTNF's e corrigido até a data do pagamento.

Finalizou a sua peça contestatória requerendo o cancelamento dos Autos de Infração, anexando demonstrativo de janeiro a dezembro/1989, no qual é detalhado o montante de seu faturamento mensal, bem como, os valores do imposto retido convertido em BTNF's.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cancelando o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que as irregularidades apontadas no FORMAF, não alteram a base de cálculo da referida contribuição, mantendo, no entanto, a exigência formulada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, alegando que a nova redação dada ao Artigo 45, da Lei Nº 7.450/85, pelo Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.287/86, proíbe que a partir de janeiro/86, seja efetuada atualização monetária do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre quaisquer tipo de rendimentos, desde a data efetiva da retenção do tributo, até a data do encerramento do balanço.

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em data de 13/01/97, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário, protocolado em 07/02/97, no qual alega:

1. que o entendimento da autoridade julgadora, no sentido de não poder corrigir



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.000690/95-27

Acórdão Nº : 103-19.464

monetariamente os valores do imposto de renda na fonte da data da retenção até o encerramento do período-base, baseado no Artigo 45 do Decreto-lei nº 2.287/86, não pode prosperar, visto que "...os dispositivos legais posteriores, pertinentes, os quais já revogaram, tacitamente, o mencionado Artigo 45, bem como face a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, os quais são uniformes em determinar a atualização monetária, apesar do citado Artigo 45, e os termos dos Artigo 97 e demais pertinentes, todos do CTN".

2. ser a correção monetária, mera atualização do valor da moeda corroida pelo processo inflacionário e que torna-se necessário aplicá-la reciprocamente, para não ocasionar enriquecimento ilícito da Fazenda.

Concluiu afirmando não ter praticado qualquer infração ou ato ilícito que justificasse a existência do Auto de Infração, não sendo devido o imposto, bem como, a multa aplicada.

Às folhas 49, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, recomendando a manutenção integral da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, uma vez que falta ao Recurso oferecido, qualquer respaldo jurídico.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.000690/95-27  
Acórdão Nº : 103-19.464

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Como informado no relato acima, trata a matéria litigiosa, da compensação a maior do imposto de renda retido na fonte, na declaração de rendimentos do exercício de 1990, bem como o Adicional do Imposto de Renda, não incluído no montante do imposto devido, apurado através do Programa FORMAF – Formulário de Retorno da Malha Fonte, no valor total de 7.875,98 UFIR.

A discussão cinge-se ao direito ou não da recorrente compensar o imposto retido na fonte, atualizado monetariamente entre o mês da retenção e a data de encerramento do período-base de apuração.

A legislação fiscal que versava sobre a matéria, em vigor no exercício de 1990, era o Artigo 70 da Lei nº 7.799/89, que assim determinava o procedimento a ser observado para compensação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos da prestação de serviços:

"Artigo 70 - O imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 2º, Parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será recolhido até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

.....

....

Par. 2º - O valor do imposto será convertido em BTN Fiscal pelo valor deste no dia do encerramento do período-base."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13805.000690/95-27  
Acórdão Nº : 103-19.464

Já o Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - MAJUR/1990, ao tratar da compensação do imposto de renda retido na fonte, determinava o seguinte, em sua página 10:

"Para efeito dessa compensação, o valor em cruzados novos do imposto retido será convertido em número de BTN Fiscal pelo valor deste no dia 31 de dezembro do período-base da retenção."

Ensina ainda aquele manual, na página 38, ao tratar do imposto a ser compensável, assim como, dos critérios de compensação e da conversão para BTN Fiscal:

**"IMPOSTO COMPENSÁVEL**

Nesse item poderá ser indicado o valor do imposto retido na fonte sobre:

a) as receitas da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional;

.....

**CRITÉRIOS PARA COMPENSAÇÃO**

.....

....

c) o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

**CONVERSÃO PARA BTN FISCAL**

O imposto a ser compensado será convertido em número de BTN Fiscal pelo valor deste no dia do encerramento do período-base da retenção."

Como visto, não assiste razão a recorrente, no sentido de compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os rendimentos de serviços prestados, corrigido monetariamente entre a data da retenção e a data de encerramento do período-base, devendo portanto ser mantida, neste aspecto, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.000690/95-27  
Acórdão Nº : 103-19.464

Por outro lado, verifiquei nos autos, que a autoridade autuante exigiu a incidência de juros moratórios, com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD.

Como é cediço, as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos, somente é cabível a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória Nº 298, de 29 de julho de 1991, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de cancelar essa exigência.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por GRUPO TAREFA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.000690/95-27  
Acórdão Nº : 103-19.464

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em

17 JUN 1999  
  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL